



01ª S.O.2ªC

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Elida Graziane Pinto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2012.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE – Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Senhor Conselheiro Sidney Beraldo, é a primeira vez que a Segunda Câmara tem a honra de receber entre nós nosso novo colega, o amigo Sidney Beraldo. É motivo de honra para esta Câmara e quero, em nome do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, tenho certeza, dar as boas vindas a Vossa Excelência. Aliás, eu e o Conselheiro Edgard, na semana passada, tivemos a oportunidade de pessoalmente dizer ao Governador Geraldo Alckmin da nossa satisfação pela indicação do nome de Vossa Excelência para ser Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Dissemos também ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Barros Munhoz, da satisfação por ter a Assembleia aprovado o nome de Vossa Excelência. Com o seu histórico de homem público vitorioso, com toda a sua história na atividade pública, Vossa Excelência com certeza contribuirá muito para o engrandecimento da imagem do nosso Tribunal de Contas, imagem essa que todos preservamos e nos orgulhamos de fazer parte desta Casa. Vossa Excelência tem a experiência de quem foi Vereador, Prefeito de São João da Boa Vista, Deputado estadual por quatro mandatos, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e, no seu currículo, líder do Governo Mário Covas, com certeza é motivo de muito orgulho, como também foi Secretário de Estado, Coordenador Geral da campanha de Geraldo Alckmin e, recentemente, Secretário da Casa Civil. Toda essa experiência acumulada ao longo dos anos na vida pública, associada às características individuais de Vossa Excelência, de um homem equilibrado, sensato, sereno, de bom senso, com certeza contribuirá ainda mais para o engrandecimento do nosso Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

Seja bem-vindo na Segunda Câmara, companheiro e amigo, Conselheiro Sidney Beraldo!

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Conselheiro Presidente, Senhor Conselheiro Sidney Beraldo, Senhora Procuradora, meus amigos, é evidente que me associo à manifestação de Vossa Excelência e me penitencio por não ter tido a iniciativa quando Vossa Excelência abriu a palavra, mas é que estou já tão acostumado com o Beraldo que parece que ele está aqui há bastante tempo. Creio, em razão desse convívio amistoso que temos tido, o Tribunal de Contas com Sua Excelência, quando Deputado, quando Presidente da Assembleia, como Secretário de Estado do Governo de São Paulo, este convívio faz com que já sejamos velhos colegas, antigos companheiros, de sorte que nem registrei e, na verdade, é a primeira participação de Vossa Excelência nesta Câmara. Posso dizer, com o Conselheiro Presidente, que esta Câmara tem muita sorte.

Muito obrigado pelos resultados todos, pela carreira que Vossa Excelência teve na administração pública, e agora é coroado por isso tudo. Agradecemos por seus esforços, agradecemos a sua presença aqui.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Senhor Presidente Conselheiro Robson, Conselheiro Edgard, Representante do Ministério Público, Dra. Elida Graziane, da Fazenda do Estado, Dra. Cristina de Freitas Cavezale, Secretário Geral Dr. Sérgio. Quero dizer da alegria de ter a oportunidade de estar aqui, hoje, sentado nesta cadeira, como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, órgão que tem, sem dúvida, uma das missões mais honrosas, responsável pela aplicação - outro dia fazia as contas - no orçamento do Estado de 2013, de cento e setenta bilhões de reais e com os seiscentos e quarenta e quatro municípios reúne aproximadamente mais cento e trinta bilhões. Este Tribunal tem a responsabilidade de fiscalizar, de orientar a aplicação de por volta de trezentos bilhões de reais, recursos advindos dos impostos que a população paga, e nós temos a missão de buscar que eles sejam aplicados com eficiência, com eficácia e principalmente com efetividade. Para mim é uma honra, é um orgulho ter sido indicado pela nossa Assembleia Legislativa e estar aqui compondo este Tribunal.

Agradeço muito as palavras dos meus amigos, Conselheiro Presidente Robson e Conselheiro Edgard, e assumo o compromisso de me dedicar e trabalhar muito para que possamos cumprir essa missão. Agradeço vossas palavras, Dr. Robson, Dr. Edgard, realmente são sinceras, pela nossa amizade e convivência ao longo desses trinta anos! Tenho um grande respeito por Vossas Excelências e reafirmo, aqui, o meu compromisso de me dedicar muito e trabalhar com eficiência para cumprir este honroso papel!



01ª S.O.2ªC

A PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Excelência, também gostaria de manifestar, em nome do Ministério Público, o nosso júbilo com a chegada do Dr. Sidney Beraldo, que muito tem interesse numa área finalística de controle de políticas públicas, que em visita ao Ministério Público na semana passada manifestou esse olhar atento com os indicadores de qualidade do gasto governamental.

Vossa Excelência, com sua chegada, em muito contribui para esse aperfeiçoamento, para esse caminho que é a tendência do controle de políticas públicas. Nós lhe dissemos naquela oportunidade que o caminho que o Supremo Tribunal fez pelo Direito Constitucional na última década é o desafio também para nós dos Tribunais de Contas. Esse salto qualitativo de trazer aprendizagem aqui feita para o âmbito doutrinário, ou seja, o que o Supremo incorpora para a doutrina do Direito Constitucional, os Tribunais de Contas também podem e devem agregar em termos da sua experiência, da sua bagagem, para o Direito Financeiro, para o Direito Administrativo, e o olhar de Vossa Excelência a respeito dos indicadores de qualidade realmente traz para nós, do Ministério Público, motivo de júbilo, de graça. Mais uma vez, seja bem vindo e conte conosco no âmbito do Ministério Público de Contas!

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Elida Grazione Pinto, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista dos itens 13 a 20, 65 e 66 a 69. Deferido o pedido, os processos foram retirados de pauta e serão encaminhados, oportunamente, ao Ministério Público de Contas para vista antecipada.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-027185/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Siglasul Consultoria Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dilma Seli Pena (Diretora Presidente) e Rui de Britto Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

Objeto: Prestação de serviços de consultoria para assuntos regulatórios da SABESP.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 13-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo em apreço.

TC-025080/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Cabbi Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridade Responsável pela Homologação: Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba - RV).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução de obras complementares do sistema de esgotos sanitários no Município de Itararé/Sede compreendendo implantação de coletor Prata, interceptor Prata, estação elevatória de esgotos Prata, linha de recalque Prata, estação elevatória de esgotos Vargas, estação elevatória de esgotos Barros, estação elevatória de esgotos Lavapés, linha de recalque Lavapés e redes coletoras auxiliares, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Centro - REE e Unidade de Negócio Alto Paranapanema - RA.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 30-07-12. Valor - R\$5.400.580,21.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

Determinou, por fim, que os autos retornem à Unidade de Fiscalização competente para, após o aguardo de 90 (noventa) dias, promover diligência objetivando a verificação ordinária da execução contratual.

TC-012234/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Maternidade Interlagos "Waldemar Seyssel - Arrelia".

Contratada: Le Barom Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde - CSS).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião André de Felice (Coordenador de Saúde Substituto - CSS).



01ª S.O.2ªC

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rita de Cássia S. Calabresi (Diretora Técnica de Departamento de Saúde Substituta).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar a pacientes (adultos e infantis) e servidores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-12-11. Valor – R\$1.890.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-09-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-028082/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Kaizen Consultoria e Serviços em Informática Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 21-06-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria de 12-07-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Peter B. B. Walker (Diretor Presidente) e Arnaldo Machado de Souza (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação).

Objeto: Fornecimento de licença permanente para atualização e expansão de uso de módulos licenciados da solução EMC Documentum, incluindo serviços de instalação, implementação, apoio técnico e suporte, treinamento e manutenção continuada para o METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-08-12. Valor – R\$14.913.198,21.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos sigam à Fiscalização competente, para que proceda à verificação da execução do contrato, devendo informar o resultado de sua análise em 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua vistoria.

TC-000619/007/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Diretoria Regional de Saúde de Taubaté – DRS XVII.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha.



01ª S.O.2ªC

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli em 02-04-08, 12-08-08, 29-01-09, 13-02-10 e 15-09-10.

Exercício: 2005.

Valor: R\$51.009,54.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2005, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis e liberando o Beneficiário para novos recebimentos.

TC-021451/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Entidade Gerenciada: Centro de Análises Clínicas da Zona Sul.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$15.099.699,24.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas do exercício de 2009, no valor de R\$15.099.699,24 (quinze milhões, noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-037389/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

Entidade Beneficiária: Federação Paulista de Basketball.

Responsável: Antonio de Alcântara Machado Rudge (Secretário de Estado).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 17-02-09, 04-02-11, 17-06-11, 19-09-11 e 13-12-11.

Exercício: 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

Valor: R\$1.700.000,00.

Advogados: Mariana Manzione Sapia e Bernardo Ferreira Fraga.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 1.026.400,07 (um milhão, vinte e seis mil, quatrocentos reais e sete centavos); e irregular a prestação de contas no valor de R\$ 673.599,93 (seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), referente ao exercício de 2006, por dano ao erário, decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, nos termos do artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade até a regularização dessa pendência.

Decidiu, por conseguinte, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93; e condenar a Federação Paulista de Basketball a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 673.599,93 (seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), devidamente acrescida de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa da Fazenda Estadual; bem como expediu recomendação ao Órgão Público Concessor.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-024401/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP.

Entidade Beneficiária: Instituto Geração Unidades Produtivas.

Responsável: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 05-10-11, 07-12-11 e 15-06-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.467.379,39.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$1.467.379,39 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001138/026/07



01ª S.O.2ªC

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação FDE e Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar na EE Helena Zerrenner em Suzano - SP.

Responsáveis: Sandro Rovaron de Albuquerque (Coordenador de Apoio Contratual) e Márcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-09-12, que julgou irregular o termo de encerramento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: Expediente: TC-040004/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa levantada, considerou que embora assista razão à Recorrente, e que a solução a ser aplicada ao caso seria a anulação da sentença recorrida, com a reabertura de prazo para apresentação de justificativas, entendeu, por outro lado, que a peça recursal já enfrentou o mérito da questão, razão pela qual, por questões de economia processual, foi analisada a matéria principal de mérito.

No tocante ao mérito, acolhendo as razões recursais, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso, para afastar o juízo de irregularidade sobre o Termo de Recebimento em análise e apenas dele conhecer.

Determinou, por fim, em atendimento ao Ofício SGP nº 6741/2010, contido no TC-40.004/026/10, o encaminhamento de cópia do voto do Relator à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

TC-000676/002/06

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP - Faculdade de Medicina - Campus Botucatu, no exercício de 2004.

Responsáveis: Marilza Vieira Cunha Rudge (Diretora) e Joel Spadaro (Diretor em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-07, que julgou irregulares os atos de admissão, negando



01ª S.O.2ªC

seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial somente para o fim de ser reformada a decisão combatida e determinado o registro das admissões dos funcionários relacionados no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, entretanto, nos seus demais termos, a respeitável decisão recorrida, no tocante às admissões das funcionárias Rita Cristina Rodrigues Ponce Soares Faria e Sheila Campiteli Bergamasco, pelos motivos expostos no referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004229/026/05

Contratante: Fundação “Profº Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP.

Contratada: Penitenciária I “Dr. Walter Faria Pereira Queiroz” de Pirajuí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Pereira Mendes (Diretor Adjunto de Administração e Finanças) e Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretora Executiva).

Objeto: Contratação de trabalho de até 180 trabalhadores presos, em cumprimento de pena privativa de liberdade, para a execução de serviços de fabricação de mobiliários escolares.

Em Julgamento: Termos de Aditamento e Retirratificação celebrados em 31-01-06, 02-02-07, 01-02-08 e 01-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-03-10 e 10-11-11.

Advogados: Viviane Maria da Silva Martins Peres, Paulo Augusto de Barros, Ana Teresa Guazzelli Beltrami, Fernanda Simões Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento e Reti-Ratificação nºs 04, 05, 06 e 07, com recomendação.

TC-041428/026/08

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Plantec Planejamento e Engenharia Agrônômica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).



01ª S.O.2ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Execução de serviços de implantação e manutenção de restauração e recuperação florestal, por meio de ações de recuperação ambiental visando o atendimento de recuperação e compensação ambiental, de áreas localizadas na Bacia do Alto Piracicaba, nos Municípios de Nova Odessa, Limeira e Santa Bárbara d'Oeste.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-11-08. Valor – R\$1.730.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Termo de Contrato em exame, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS solicitou vista dos seguintes processos:

TC-029479/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-07-09. Valor – R\$8.026.945,27. Ordem de Serviço de 30-07-09. Valor – R\$4.640.954,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

TC-032446/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.



01ª S.O.2ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga - INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço de 25-08-09. Valor - R\$4.691.258,88. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

TC-036118/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga - INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço de 16-09-09. Valor - R\$4.401.246,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

TC-040309/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridade(s) que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga - INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço de 08-10-09. Valor - R\$4.543.617,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



01ª S.O.2ªC

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

TC-044215/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga - INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço de 16-11-09. Valor - R\$4.614.803,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

TC-003638/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga - INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço de 15-12-09. Valor - R\$4.472.432,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

TC-007976/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).



01ª S.O.2ªC

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço de 13-01-10. Valor – R\$4.456.231,08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

TC-014590/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Objeto: Registro de preços para aquisição de licenças de uso de software, serviços de manutenção e suporte e aquisição de equipamentos complementares para a rede de banda larga – INTRAGOV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-029479/026/09). Ordem de Serviço de 17-03-10. Valor – R\$4.935.314,35. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

Processos retirados de pauta. Vista concedida ao Ministério Público de Contas no prazo regimental.

TC-040330/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira, Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Mário Fioratti Filho e José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção) e Antonio Keiti Hayama (Gerente de Estações e Serviços).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação das estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens – LEV de Trens-Unidade (TU'S), das linhas 07 – Rubi e 10 – Turquesa, da CPTM – Lote 1.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-04-10, 24-08-10, 09-11-10, 21-12-10 e 19-07-11. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes e



01ª S.O.2ªC

Reforço da Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-04-11, 18-06-11 e 27-07-12.

Advogados: Rogerio Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga, Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 1 a 5, bem como tomou conhecimento dos Demonstrativos de Cálculos de Reajustes e do Reforço da Garantia, com recomendações.

TC-003903/026/12

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Departamento de Finanças do Corpo de Bombeiros - Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Humberto Navarro (Coronel PM).

Autoridade Responsável pela Homologação: Reginaldo Campos Repulho (Coronel PM).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério Bernardes Duarte (Tenente Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 610 (seiscentos e dez) conjuntos de roupa de proteção para combate a incêndio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional. Contrato celebrado em 26-09-11. Valor – R\$1.387.750,00. Termo Aditivo firmado em 02-12-11. Termo de Prorrogação firmado em 13-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial Internacional, o Termo de Contrato e os Instrumentos de Alteração Contratual em exame.

TC-017830/026/11

Conveniente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal (municipal) bairro Salgado Filho – Fazenda Alvorada (JQL 114), numa extensão de 15,5 Km.



01ª S.O.2ªC

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-12-09. Valor – R\$3.822.143,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-08-11 e 14-06-12.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em apreciação, ficando os demais aspectos reservados para oportuno exame da correspondente prestação de contas.

TC-013671/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Dolcinópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos destinados à produção de 29 unidades habitacionais, tipologia TI 33B - 01 e demais serviços, no empreendimento denominado Dolcinópolis “F”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-02-12. Valor - R\$1.921.672,82.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em apreciação, com recomendações (fls. 162/163).

Ficam, outrossim, os demais aspectos reservados para o exame da oportuna e correspondente prestação de contas.

TC-000550/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Entidades Beneficiárias: APAE de Aguai - Valor R\$336.116,80. APAE da Estância Climática de Caconde - Valor R\$163.244,22. APAE de Casa Branca - Valor R\$441.481,25. APAE de Espírito Santo do Pinhal - Valor R\$258.357,18. APAE de Mococa - Valor R\$728.481,30. APAE de São João da Boa Vista - Valor R\$621.359,08. Grupo Assistencial Cáritas - Valor R\$538.476,90. APAE de São Sebastião da Gramma - Valor R\$154.156,24. APAE de Tambaú - Valor R\$255.524,51. APAE de Tapiratiba - Valor R\$120.169,63. Centro de Proteção aos Desajustados e Excepcionais - CPDEX - Vargem Grande do Sul - Valor R\$418.352,77. APAE de São José do Rio Pardo - Valor R\$121.279,04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

Responsável: José Carlos Pereira (Dirigente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.156.998,92.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de Contas concernentes ao montante de R\$4.156.998,92 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil e novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), concedidos pela Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista às entidades do Terceiro Setor citadas à fl. 03, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-001172/005/12

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária.

Entidade Beneficiária: Centro de Recuperação e Inserção Social em Estabelecimento Penal - CRISEP.

Responsáveis: Edivaldo Nunes Caldeira, Sander Hélio Dourado Shiguematsu e Marcos Aparecido dos Santos (Ordenadores de Despesas).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$841.320,06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados em 2011, em exame.

TC-001387/002/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Bauru.

Entidades Beneficiárias: Assistência Vicentina de Pederneiras. Valor R\$30.000,00. Associação das Senhoras Cristãs Nosso Lar de Jau - Valor R\$101.965,22. APAE de Bauru – Casa Lar Masculina - Valor R\$163.440,00. APAE de Bauru - Valor R\$174.429,02. APAE de Bocaina - Valor R\$50.465,44. APAE de Dois Córregos - Valor R\$327.166,00. APAE de Estância Turística de Igarapu do Tietê - Valor R\$85.252,64. APAE de Itapuú - Valor R\$40.000,00. APAE de Jau - Valor R\$71.426,82. APAE de Pederneiras - Valor R\$30.000,00. Associação de Pais, Amigos e Educadores de Autista de Jau - Valor R\$122.614,95. AME de Presidente Alves - Valor R\$22.356,00. Centro Espírita Amor e Caridade de Bauru - Valor R\$30.000,00. Centro Espírita Antoninho Marmo de Piratininga - Valor R\$20.000,00. Centro Espírita Francisco Xavier dos Santos de Mineiros do Tietê - Valor R\$40.308,26. Creche Madre Leônia de Bariri - Valor R\$100.000,00. Legião Mirim de Pederneiras - Valor R\$50.397,83. Postinho de Alimentação, Educação, Saúde e Cidadania Irmã



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

Helena Brioshi - Valor R\$30.000,00. Associação de Pais, Amigos e Educadores de Autista de Jau - Valor R\$30.161,55. PROAME de Presidente Alves - Valor R\$18.396,00. Vila São Vicente de Paulo de Itapuú - Valor R\$30.000,00.

Responsável: Maria Moreno Perroni (Diretora Técnica II – DRADS-Bauru).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.568.379,73.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos repasses no montante de R\$1.568.379,73 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), com a consequente quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002123/026/11

Secretaria: Emprego e Relações do Trabalho.

Secretários: David Zaia e Rogério Barreto Alves.

Exercício: 2011.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho.

Acompanham: TC-002123/126/11 e Expedientes: TC-022971/026/11 e TC-031621/026/11.

PROCESSOS

TC-002124/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Carlos Roberto Barreto, Ulrich Hoffmann e Adriana dos Santos Guimarães.

Acompanha: Expediente: TC-039805/026/11.

TC-002125/026/11

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Operações.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Oliveira de Mello e Carlos Roberto Achilles.

TC-002126/026/11

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Adilson Gilberto Rezende Oliveira, Armando Natalino Gordinho dos Santos e Jefferson Eduardo Chaves.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, exercício de 2011, com recomendações.

Decidiu, ainda, dar quitação aos Secretários da Pasta, Srs. David Zaia (período de 01-01-11 a 25-12-11) e Rogério Barreto Alves (período de 26-12-11 a 31-12-11), bem como aos Ordenadores de Despesas relacionados à fl. 17, e liberou os Responsáveis por adiantamentos e almoxarifados referidos no processo correspondente à UGE.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, encaminhando cópia do voto proferido e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e eventuais providências.

A Fiscalização competente verificará, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-010984/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atílio Nerilo e Mário Fioratti Filho (Diretores de Operação e Manutenção), Álvaro Cardoso Armond e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretores Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas e estações da Linha "D" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-02-08, 19-05-08, 19-11-08, 19-01-09, 17-04-09 e 17-07-09. Termo de Recebimento Provisório de 25-11-10. Termo de Recebimento Definitivo de 10-12-10.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais as despesas decorrentes, determinando sejam tomadas as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.



01ª S.O.2ªC

Decidiu, por fim, conhecer dos termos de recebimento provisório e definitivo firmados, respectivamente, em 25-11-10 e 10-12-10.

TC-010512/026/08

Contratante: Secretaria da Segurança Pública – Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor do DETRAN).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, objetivando o gerenciamento das obras civis de reforma, dos serviços de instalações, de elevadores e do sistema de ar-condicionado de dois prédios, na Rua João Brícola, nº 32 e Rua Boa Vista, nº 209, Centro em São Paulo, futura sede do DETRAN.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo nº 02 em exame.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036943/026/09

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio Quadri Consultores.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio à fiscalização dos trechos das Rodovias Estaduais outorgadas à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, especificamente, do cumprimento, pelas Concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos contratos de concessão de exploração dos Sistemas Rodoviários, integrante do Lote 7 – Dom Pedro I, de acordo com o Anexo I, Termo de Referência.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 08-03-12. Carta de Fiança. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-09-12.



01ª S.O.2ªC

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Renata Dahud, Ana Júlia B. Vaz Pinto, Juliana dos Santos Franco, Patrícia Maia de Moraes Sousa e outros.

TC-036944/026/09

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio Fiscalizador de Rodovias.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio à fiscalização dos trechos das Rodovias Estaduais outorgadas à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, especificamente, do cumprimento, pelas Concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos contratos de concessão de exploração dos Sistemas Rodoviários, integrante do Lote 24 – Rodoanel Mário Covas – Trecho Oeste, de acordo com o Anexo I, Termo de Referência.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 08-03-12. Apólice de Seguro Garantia. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-09-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-036945/026/09

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio Rodovias São Paulo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio à fiscalização dos trechos das Rodovias Estaduais outorgadas à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, especificamente, do cumprimento, pelas Concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos contratos de concessão de exploração dos Sistemas Rodoviários, integrante do Lote 19 – Marechal Rondon Oeste, de acordo com o Anexo I, Termo de Referência.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 08-03-12. Termos Aditivos às Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em



01ª S.O.2ªC

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-09-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-036946/026/09

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio CTGE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio à fiscalização dos trechos das Rodovias Estaduais outorgadas à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, especificamente, do cumprimento, pelas Concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos contratos de concessão de exploração dos Sistemas Rodoviários, integrante do Lote 16 – Raposo Tavares, de acordo com o Anexo I, Termo de Referência.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 08-03-12. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-09-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-036948/026/09

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Consórcio CONCREMAT/COBRAPE/PENTÁGONO.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio à fiscalização dos trechos das Rodovias Estaduais outorgadas à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, especificamente, do cumprimento, pelas Concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos contratos de concessão de exploração dos Sistemas Rodoviários, integrante do Lote 23 – Ayrton Senna/Carvalho Pinto, de acordo com o Anexo I, Termo de Referência.



01ª S.O.2ªC

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 08-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-09-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos em exame, com recomendação à ARTESP, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039459/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Conter Construções e Comércio S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de duplicação e restauração da pista existente entre os km 523+200m e km 546+180m da Rodovia Euclides da Cunha SP-320, nos Municípios de Valentim Gentil e Meridiano, com extensão total de 22.980 metros, compreendendo o lote 4.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 10-05-11, 29-06-11 e 22-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos em exame, com recomendação ao DER, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000611/004/11

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Presseg Serviços de Segurança Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Julio César Padovan (Diretor da Divisão Regional Oeste).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Julio César Padovan (Diretor da Divisão Regional Oeste).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades Araçá, Casa Araçatuba, Casa Marília e Casa São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-05-11. Valor – R\$2.572.958,00.



01ª S.O.2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, e legal o ato ordenador das despesas decorrentes.

TC-016870/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Ação Informática Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-02-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 28-03-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Peter B. B. Walker (Diretor Presidente) e Maria Cecília Serapião (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação em Exercício).

Objeto: Prestação de locação de uma Unidade Central de Processamento IBM z9BCR07 - 87 MIPS com "STORAGE" F20 1.26 TB e de uma Unidade Central de Processamento IBM z10BC com "STORAGE" DS8100 e "SWITCH", incluindo prestação de serviços de migração de aplicações e manutenção dos equipamentos para Companhia do Metrô.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-04-12. Valor - R\$2.834.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, e legais as despesas dele decorrentes.

TC-017176/026/12

Contratante: Universidade de São Paulo.

Contratada: SODEXO PASS do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Teixeira (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação - vale-refeição, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, destinados aos funcionários das Unidades e Órgãos da Universidade de São Paulo, com o credenciamento de estabelecimentos especializados.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-05-12. Valor - R\$129.824.320,30.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara



01ª S.O.2ªC

decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato, e legal o ato determinante da despesa.

TC-008968/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Americana.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação) e Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, construção, ampliação, reforma ou adequação do(s) prédio(s) escolar(es) e/ou término de obras paralisadas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-11-09. Valor - R\$2.953.373,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-06-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Antonio Sérgio Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendação à Administração, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, por fim, que as prestações de contas da entidade conveniada deverão ser oportunamente analisadas pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-020072/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Américo Calandriello Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 197 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Olímpia "H".

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-04-12. Valor - R\$13.522.736,01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 15-08-12.



01ª S.O.2ªC

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariângela Zinezi, Edilson Cesar de Nadai, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/141/2012, de 27-04-12, com recomendações à Administração, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

Ressaltou, ainda, que as prestações de contas dos repasses efetuados deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-000420/006/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Franca.

Entidades Beneficiárias: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca – Valor R\$20.563,78. Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca - Valor R\$498.184,93. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guará – Valor R\$30.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Igarapava - Valor R\$160.000,00. Hospital São Marcos da Sama de Morro Agudo - Valor R\$70.662,70. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Patrocínio Paulista – Valor R\$25.000,00. Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita de Sales Oliveira – Valor R\$70.000,00. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Joaquim da Barra – Valor R\$25.000,00.

Responsável: Adriana Ruzene (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-01-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$899.411,41.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Franca às entidades mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação aos Responsáveis.

TC-021074/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.



01ª S.O.2ªC

Entidades Beneficiárias: Asilo Coronel Gustavo Ribeiro – Caconde - Valor R\$15.000,00. Consórcio Ummes - União dos Municípios da Média Sorocabana-Cimaumes - Valor R\$186.200,00. Guarda Mirim de Caconde - Valor R\$15.000,00. Instituição Lar do Menino Jesus de Caconde - Valor R\$15.000,00. Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – São José do Rio Preto. Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Adamantina - Valor R\$49.959,50. Prefeitura Municipal de Adolfo - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Aguaí - Valor R\$190.000,00. Prefeitura Municipal de Alambari - Valor R\$45.000,00. Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Alto Alegre - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Alumínio - Valor R\$62.400,00. Prefeitura Municipal de Álvares Florence - Valor R\$50.760,00. Prefeitura Municipal de Andradina - Valor R\$155.549,92. Prefeitura Municipal de Angatuba - Valor R\$45.000,00. Prefeitura Municipal de Apiaí - Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra - Valor R\$27.808,01. Prefeitura Municipal de Aramina - Valor R\$35.000,00. Prefeitura Municipal de Arapeí - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Araraquara - Valor R\$143.000,00. Prefeitura Municipal de Areias - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - Valor R\$230.000,00. Prefeitura Municipal de Aspásia - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Auriflama - Valor R\$180.000,00. Prefeitura Municipal de Avaí - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Bady Bassitt - Valor R\$120.000,00. Prefeitura Municipal de Bálsamo - Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu - Valor R\$81.276,65. Prefeitura Municipal de Bastos - Valor R\$34.993,42. Prefeitura Municipal de Bauru - Valor R\$483.196,40. Prefeitura Municipal de Bento de Abreu - Valor R\$48.000,00. Prefeitura Municipal de Birigui - Valor R\$120.000,00. Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim - Valor R\$55.000,00. Prefeitura Municipal de Boituva - Valor R\$67.617,27. Prefeitura Municipal de Boraceia - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Borborema - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Borebi - Valor R\$74.332,27. Prefeitura Municipal de Brejo Alegre - Valor R\$8.285,68. Prefeitura Municipal de Brotas - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Buri. Valor R\$ 269.992,80. Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Cajamar - Valor R\$440.000,00. Prefeitura Municipal de Cajuru - Valor R\$195.948,00. Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Capela do Alto - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Cardoso - Valor R\$130.000,00. Prefeitura Municipal de Casa Branca - Valor R\$110.000,00. Prefeitura Municipal de Cerqueira César - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Cerquilha - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Charqueada - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Colina - Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

R\$35.000,00. Prefeitura Municipal de Colômbia - Valor R\$49.000,00. Prefeitura Municipal de Conchal - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Conchas - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Coronel Macedo - Valor R\$89.000,00. Prefeitura Municipal de Cosmorama - Valor R\$66.000,00. Prefeitura Municipal de Cristais Paulista - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Dirce Reis - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Dois Córregos - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Dumont - Valor R\$180.000,00. Prefeitura Municipal de Elias Fausto - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Elisiário - Valor R\$45.000,00. Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Fartura - Valor R\$72.000,00. Prefeitura Municipal de Fernandópolis - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Floreal - Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Flórida Paulista - Valor R\$99.984,50. Prefeitura Municipal de Garça - Valor R\$ 96.666,80. Prefeitura Municipal de General Salgado - Valor R\$115.000,00. Prefeitura Municipal de Getulina - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Glicério - Valor R\$90.000,00. Prefeitura Municipal de Guaíra - Valor R\$57.154,73. Prefeitura Municipal de Guapiara - Valor R\$54.000,00. Prefeitura Municipal de Guaraçá - Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Guarantã - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Guararapes - Valor R\$ 30.000,00. Prefeitura Municipal de Guareí - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Guariba - Valor R\$205.000,00. Prefeitura Municipal de Guzolândia - Valor R\$ 30.000,00. Prefeitura Municipal de Hortolândia - Valor R\$83.365,41. Prefeitura Municipal de Iacri. Valor R\$160.000,00. Prefeitura Municipal de Ibaté. Valor R\$44.000,00. Prefeitura Municipal de Ibirarema - Valor R\$37.847,00. Prefeitura Municipal de Icém - Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Igarçu do Tietê - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Igarapava - Valor R\$141.999,89. Prefeitura Municipal de Igaratá - Valor R\$39.235,50. Prefeitura Municipal de Iguape - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Indaiatuba - Valor R\$207.353,44. Prefeitura Municipal de Indiana - Valor R\$32.899,90. Prefeitura Municipal de Indaporã - Valor R\$57.661,10. Prefeitura Municipal de Ipaussu - Valor R\$57.870,00. Prefeitura Municipal de Iperó - Valor R\$55.000,00. Prefeitura Municipal de Ipiruá - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Ipuã - Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Irapuã - Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Itaberá - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Itajobi - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra - Valor R\$300.000,00. Prefeitura Municipal de Itaporanga - Valor R\$120.000,00. Prefeitura Municipal de Itapura - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Valor R\$88.814,59. Prefeitura Municipal de Itararé - Valor R\$75.000,00. Prefeitura Municipal de Itariri - Valor R\$120.000,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



01ª S.O.2ªC

Prefeitura Municipal de Itirapuã – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Jaborandi – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Jaboticabal – Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Jaci – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Jales – Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Jardinópolis – Valor R\$45.000,00. Prefeitura Municipal de Jarinu – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Jahu – Valor R\$450.000,00. Prefeitura Municipal de Jeriquara – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de José Bonifácio – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita - Valor R\$30.008,00. Prefeitura Municipal de Jundiá - Valor R\$180.014,65. Prefeitura Municipal de Junqueirópolis - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Lavínia - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Lavrinhas - Valor R\$47.120,00. Prefeitura Municipal de Lins - R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Lucélia - R\$149.872,50. Prefeitura Municipal de Luisiânia – Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Luiz Antonio – Valor R\$58.796,49. Prefeitura Municipal de Lutécia - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Macaubal - Valor R\$45.000,00. Prefeitura Municipal de Macedônia - Valor R\$148.400,00. Prefeitura Municipal de Mairinque - Valor R\$98.400,00. Prefeitura Municipal de Mairiporã - Valor R\$148.000,00. Prefeitura Municipal de Maracaí - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Mariápolis - Valor R\$42.000,00. Prefeitura Municipal de Matão - Valor R\$161.297,41. Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Mirandópolis - Valor R\$220.000,00. Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema - Valor R\$36.550,50. Prefeitura Municipal de Mirassol - Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Mococa – Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul - Valor R\$42.000,00. Prefeitura Municipal de Nova Europa - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Nova Granada - Valor R\$89.522,93. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte - Valor R\$250.000,00. Prefeitura Municipal de Ocaçu - Valor R\$45.280,00. Prefeitura Municipal de Oriente - Valor R\$90.000,00. Prefeitura Municipal de Orlandia - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Oscar Bressane - Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz - Valor R\$300.000,00. Prefeitura Municipal de Ouroeste - Valor R\$170.000,00. Prefeitura Municipal de Palestina - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Palmital - Valor R\$42.000,00. Prefeitura Municipal de Panorama. Valor R\$24.000,00. Prefeitura Municipal de Paraíso - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Paranapuã - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Parisi - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Paulo de Faria - Valor R\$54.000,00. Prefeitura Municipal de Pederneiras - Valor R\$69.941,18. Prefeitura Municipal de Pedreira - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista - Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Penápolis - Valor R\$250.000,00. Prefeitura Municipal de Pereiras - Valor R\$124.000,00. Prefeitura Municipal de Piacatu - Valor R\$83.000,00. Prefeitura Municipal de Pilar do Sul - Valor R\$62.000,00. Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba - Valor R\$70.900,00. Prefeitura Municipal de Pinhalzinho - Valor R\$120.000,00. Prefeitura Municipal de Piquete - Valor R\$88.679,53. Prefeitura Municipal de Piracicaba - Valor R\$350.000,00. Prefeitura Municipal de Pirapozinho - Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Planalto - Valor R\$250.000,00. Prefeitura Municipal de Pompeia - Valor R\$59.284,50. Prefeitura Municipal de Populina - Valor R\$120.000,00. Prefeitura Municipal de Porangaba - Valor R\$35.000,00. Prefeitura Municipal de Porto Feliz - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Potim - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Quadra - Valor R\$50.086,00. Prefeitura Municipal de Queluz - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Rafard - Valor R\$140.000,00. Prefeitura Municipal de Rancharia - Valor R\$59.710,63. Prefeitura Municipal de Regente Feijó - Valor R\$48.477,15 - Prefeitura Municipal de Reginópolis - Valor R\$27.000,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco - R\$47.999,09. Prefeitura Municipal de Rifaina - Valor R\$86.000,00. Prefeitura Municipal de Rio das Pedras - Valor R\$193.045,12. Prefeitura Municipal de Riolândia - Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes - Valor R\$72.000,00. Prefeitura Municipal de Sabino - Valor R\$51.748,00. Prefeitura Municipal de Sales - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Saltinho - Valor R\$42.425,80. Prefeitura Municipal de Santa Adélia - Valor R\$36.884,30. Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz Conceição - Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Palmeiras - R\$215.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes - Valor R\$110.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Isabel - R\$19.990,00. Prefeitura Municipal de Santa Lucia - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste - Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo - Valor R\$69.993,00. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá - Valor R\$83.501,42. Prefeitura Municipal de São Francisco - Valor R\$ 30.000,00. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - Valor R\$300.000,00. Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo - Valor R\$170.000,00. Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo - Valor R\$89.923,68. Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma - Valor R\$180.000,00. Prefeitura Municipal de São Simão - Valor R\$48.592,00. Prefeitura Municipal de Sarapuá - Valor R\$30.000,35. Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

de Sarutaiá - Valor R\$81.927,04. Prefeitura Municipal de Sertãozinho - Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Silveiras - Valor R\$37.355,00. Prefeitura Municipal de Sud Mennucci - Valor R\$116.126,00. Prefeitura Municipal de Suzanópolis - Valor R\$21.000,00. Prefeitura Municipal de Suzano - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Tabatinga - Valor R\$44.600,00. Prefeitura Municipal de Taboão da Serra - Valor R\$262.400,00. Prefeitura Municipal de Tambaú - Valor R\$72.000,00. Prefeitura Municipal de Tapiratiba - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Taquaritinga - Valor R\$119.797,23. Prefeitura Municipal de Taquarituba - Valor R\$199.989,74. Prefeitura Municipal de Tarumã - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio - Valor R\$111.652,50. Prefeitura Municipal de Torre de Pedra - Valor R\$36.000,00. Prefeitura Municipal de Três Fronteiras - Valor R\$110.000,00. Prefeitura Municipal de Tuiuti - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Turmalina - Valor R\$36.000,00. Prefeitura Municipal de Ubarana - Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Uchoa - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Urânia - Valor R\$96.000,00. Prefeitura Municipal de Valentim Gentil - Valor R\$23.986,50. Prefeitura Municipal de Valinhos - Valor R\$89.137,20. Prefeitura Municipal de Valparaíso - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Vargem - Valor R\$120.000,00. Prefeitura Municipal de Vera Cruz - Valor R\$118.000,00. Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto - Valor R\$49.000,00. Prefeitura Municipal de Vitória Brasil - Valor R\$48.000,00. Prefeitura Municipal de Votuporanga - Valor R\$50.000,00.

Responsáveis: Moisés Baum (Coordenador) e Ivani de Andrade P. Vicentini (Dirigente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2004.

Valor: R\$22.354.588,22.

Advogado: José Benedito Machado.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos constantes da relação de fls. 3/10 das Entidades (terceiro setor) e dos Órgãos Públicos beneficiários (primeiro setor), dando quitação aos seus Responsáveis, com recomendações à Secretaria Estadual de Planejamento e Desenvolvimento Regional/Unidade de Articulação com Municípios - UAM, nos termos constantes do referido voto, alertando que o não cumprimento poderá ensejar aplicação de pena pecuniária aos Responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-



01ª S.O.2ªC

se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001705/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Bariri.

Contratada: Construtora F. & S. Finocchio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Leoni Neto (Prefeito) e Felício José Bollini (Diretor de Serviços de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia, para construção da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), implantação do Emissário de Esgotos, implantação de Interceptores de Esgotos, Estação Elevatória de Esgotos (EEE-01) e Estação Elevatória de Esgotos (EEE-final), com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 05-04-07, 05-08-07, 28-12-07, 31-03-08 e 23-07-08. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de 18-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada nos D.O.E. de 30-09-11.

Advogados: Deise Montani Leoni Alves Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, considerando que há notícia nos autos da conclusão da obra, tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Quanto aos aditamentos, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgá-los irregulares, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-041539/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: EPPA Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luis Sai (Vice-Prefeito em Exercício no cargo de Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ocimar Polli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito), Lucas Pereira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino), Celio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Interinos e Jurídicos) e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

Objeto: Conclusão das obras da 3ª fase do Paço Municipal de Itupeva, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada global, medida a preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-11-06. Valor – R\$2.422.318,92. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-03-07, 04-10-07 e 05-03-09.

Advogados: Francisco Carlos Pinto Ribeiro, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Ocimar Polli, responsável pelos atos em apreço, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-038581/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Cecchettini (Prefeito).

Objeto: Acordo de cooperação e apoio financeiro e outras avenças, outorga, pelo município, em caráter de exclusividade ao Banco, centralização de toda movimentação financeira, pagamentos de fornecedores e pagamento da folha de pagamento dos funcionários públicos municipais da ativa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-05-05. Valor – R\$800.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 13-01-10 e 13-08-11.

Advogados: Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci, Vito Antonio Boccuzzi Neto, Rubens Massami Kurita, Eduardo Roberto Antonelli de Moraes Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante



01ª S.O.2ªC

do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o ato de dispensa de licitação, e irregulares o contrato e o termo aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e o Banco Nossa Caixa S/A, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 26, *caput* e parágrafo único, II; 54, §2º e 61, § único, todos da Lei Federal nº 8666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Prefeito Marcio Cecchetti, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-002713/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Acordo de cooperação e apoio financeiro para centralização da folha de pagamentos, pagamentos aos fornecedores, empréstimos a funcionários e cessão de espaço físico.

Em Julgamento: Acordo de Cooperação e Apoio Financeiro e Outras Avenças de 16-02-05. Valor – R\$1.000.000,00. Instrumento Particular de Aditamento ao Acordo de Cooperação e Apoio Financeiro e Outras Avenças de 14-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-09-08.

Advogados: José Roberto Praça, Roberto Eduardo Lamari, Melina Teixeira Cardoso, Heitor Carlos Pellegrini Junior, Leda Aparecida Martinelli Saccab, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ajuste e o termo aditivo firmado, com recomendação à Origem.

TC-000180/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Informática de Municípios Associados S/A - IMA.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação nas modalidades contínuo e sob demanda.



01ª S.O.2ªC

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-11-09. Valor – R\$191.236.891,84. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 28-01-11 e 29-08-11.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas, com a recomendação e observação consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002348/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: TRANSURB – Transportes Urbanos de Jundiaí Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco José Carbonari (Secretário de Educação e Esportes).

Objeto: Fornecimento de passes escolares.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-11. Valor – R\$3.171.851,80.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002151/004/08

Contratante: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Contratada: Philips Medical Systems Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Rafael Dell’Aringa (Diretor Presidente).

Objeto: Aquisição de aparelho de tomografia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 16-10-08. Valor – R\$865.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



01ª S.O.2ªC

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-03-09.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Daniela Marina Barbosa Coutinho e outros.

TC-002313/004/08

Contratante: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Contratada: Philips Medical Systems Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alfredo Rafael Dell’Aringa (Diretor Presidente).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Adriana de Oliveira Freitas (Pregoeira), Bruno Tiago Rossi, Eduardo Akuri e Lilian A. Sabatini Peralta (Equipe de Apoio).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Rafael Dell’Aringa (Diretor Presidente).

Objeto: Aquisição de aparelho de tomografia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 04-11-08. Valor – R\$920.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-03-09.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Daniela Marina Barbosa Coutinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os pregões e os contratos, e legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-001461/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim.

Responsável: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$6.035.461,11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009, com recomendação.

TC-001412/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.



01ª S.O.2ªC

Entidade Beneficiária: Centro Comunitário de Miguelópolis.

Responsáveis: Cristiano Barbosa Moura (Prefeito à época) e Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e pelo Conselheiro Robson Marinho, em 28-11-09, 20-07-11, 09-05-12 e 13-09-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$838.307,52.

Advogados: Esdras Igino da Silva e Willian Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$838.307,52 (oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício de 2008, com recomendações à Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

TC-002013/026/10

Câmara Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Gelson dos Santos Costa.

Acompanha: TC-002013/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Ipaussu, exercício de 2010, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002415/026/11

Câmara Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Valdir Aparecido da Silva.

Acompanha: TC-002415/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Alto Alegre, exercício de 2011, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Legislativo.



TC-002607/026/11

Câmara Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Valdinei da Silva Farias.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Acompanha: TC-002607/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Alvinlândia, exercício de 2011, com base no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do acórdão e de peças dos autos, para conhecimento e adoção da medida que considerar cabível.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000939/026/11

Prefeitura Municipal: Guararapes.

Exercício: 2011.

Prefeito: Edenilson de Almeida.

Acompanha: TC-000939/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararapes, exercício de 2011, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas, bem como acompanhe o desfecho da representação encaminhada pelo Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001130/026/11

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marco Antonio Vieira de Campos.

Períodos: (01-01-11 a 09-02-11), (22-02-11 a 27-03-11) e (02-04-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Vanderlei Polizeli.

Períodos: (10-02-11 a 21-02-11) e (28-03-11 a 01-04-11).



01ª S.O.2ªC

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001130/126/11 e Expediente: TC-000995/009/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iperó, exercício de 2011, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações; o arquivamento do expediente que acompanha o processo das contas; e que a Fiscalização verifique, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

TC-001510/026/11

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2011.

Prefeito: Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin.

Advogado: Bruno Reginato Araujo de Oliveira.

Acompanham: TC-001510/126/11 e Expediente: TC-000559/014/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício de 2011, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; e a autuação de autos apartados, a serem formados com cópia da presente decisão e de folhas especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, para análise das matérias destacadas no referido voto, devendo o expediente TC-559/014/12 acompanhar os segundos autos.

TC-036647/026/08

Embargante: Regina Maura Zetone Grespan – Diretora da Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul – FUMUSA.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul – FUMUSA, no exercício de 2007.

Responsável: Regina Maura Zetone Grespan (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor correspondente a 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.



01ª S.O.2ªC

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Maria Cecília da Costa e Caio Cesar Benício Rizek.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000832/005/07

Recorrente: Milton Carlos de Mello - Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de pontes e estradas rurais.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-09-12, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Amadis de Oliveira Sá e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESP's imposta ao Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Sr. Milton Carlos de Mello.

TC-000431/001/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Representação formulada por José Fermino Grosso, Vereador à Câmara Municipal de Birigui, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Birigui, nos Pregões nº 21/07 e nº 118/08 e Carta Convite nº 20/08, objetivando a aquisição de materiais elétricos para obras de iluminação pública, no exercício de 2008.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-12, que julgou procedente a representação, impondo ao responsável à época multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabiano Sanches Bigelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o



01ª S.O.2ªC

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-000935/004/07

Recorrente: Adélcio Aparecido Martins – Prefeito Municipal de Fernão.

Assunto: Representação formulada por Jaime de Almeida Mira - Vereador à Câmara Municipal de Fernão, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Fernão, no tocante à realização de contratos visando a aquisição de materiais de consumo escolar, escritório, material esportivo, medicamentos, peças para veículos e manutenção de equipamentos pesados, sem a devida licitação, nos exercícios de 2005 e 2006.

Responsáveis: Paulo Marques da Fonseca (Prefeito à época) e Adélcio Aparecido Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-10, que aplicou, ao Sr. Adélcio Aparecido Martins, Prefeito, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Eduardo B. M. Moura e Renato de Gênova.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da respeitável Decisão exarada.

TC-001088/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Campina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Campina e a S Engenharia e Construções Ltda., objetivando a ampliação da escola Dr. Humberto de Moraes, no Município.

Responsável: Alaise Ida Campos Moraes Vasconcelos (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-09-12, que aplicou, ao Prefeito atual, Senhor Eliel Cardoso Santiago, multa no valor de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento da decisão desta Corte.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



01ª S.O.2ªC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS solicitou vista dos seguintes processos:

TC-000300/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Concessão Ambiental Jacareí Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Fernandes da Silva (Secretário do Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito) e José Roberto Fernandes da Silva (Secretário do Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Jacareí.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$285.284.311,31. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-03-11 e 14-02-12.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Marcelo Palavéri, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanham: TC-045319/026/08, TC-003962/026/09, TC-025813/026/09 e Expediente: TC-043106/026/09.

TC-000317/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, nova denominação de Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Advocacia.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços advocatícios para defesa do Município nos Autos do Mandado de Segurança nº 347.01.2008.004093-9/00, na Segunda Vara Cível da Comarca de Matão.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, § 1º, c.c. artigo 13, inciso V, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-08-09. Valor – R\$200.000,00. Termo Aditivo de Alteração Contratual celebrado em 27-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-07-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Roberto Manesco e outros.



TC-000318/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Christiani Marques.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços advocatícios para atuação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Estado de São Paulo), Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, nos processos de interesse da Prefeitura.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II § 1º c.c. artigo 13, inciso V, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-10-09. Valor – R\$73.735,80. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 23-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-07-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-000320/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Marcelo Figueiredo Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços advocatícios para atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em processos de interesse da Prefeitura Municipal de Matão, bem como da Companhia de Águas e Esgotos de Matão - CAEMA.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, § 1º c.c. artigo 13, inciso V, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-08-09. Valor – R\$216.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-07-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-006847/026/10

Representantes: Ademir Nogueira, Agnaldo Navarro de Souza, Amador Romão, Marcio Antonio Valverde e Francisco Oliveira de Paula - Vereadores da Câmara Municipal de Matão.

Representado: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Possíveis irregularidades em contratações de serviços advocatícios. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



01ª S.O.2ªC

prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033373/026/12.

Processos retirados de pauta. Vista concedida ao Ministério Público de Contas no prazo recursal.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032983/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Aparecida Linhares Pimenta (Secretária de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Objeto: Fornecimento de insumos para controle de diabetes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 30-05-12. Valor – R\$1.122.750,00. Nota de Empenho.

TC-000903/989/12

Representante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 115/2012, instaurado pelo Executivo Municipal de Diadema, objetivando o registro de preços para fornecimento de insumos para controle de diabetes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e a Nota de Empenho nº 5049/12 (TC-032983/026/12), bem como improcedente a representação (TC-000903/989/12), com recomendação, determinando ao Município que em 60 (sessenta) dias preste informações, nos termos propostos no referido voto.

TC-010922/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos) e Wander Bueno do Prado (Chefe de Gabinete).



01ª S.O.2ªC

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis, destinados ao 8º Grupamento de Incêndio, ao Departamento de Suporte Administrativo, ao Centro Hospitalar e Subprefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Primeiro Termo Aditivo em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002829/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e Nuncio Lobo Costa (Secretário de Administração).

Objeto: Serviços de infraestrutura de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de uso e instalação de equipamentos e softwares, manutenção preventiva, atualização tecnológica, assistência técnica e central de atendimento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 09-09-09. Valor R\$43.178.080,20. Contrato celebrado em 20-10-09. Valor – R\$1.961.549,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-06-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-003926/026/10.

TC-001424/009/09

Representante: Torino Informática Ltda., por Denise do Amaral Rissio – representante legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).



01ª S.O.2ªC

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 59/09, realizada pelo Executivo Municipal de Indaiatuba. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-06-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-001991/003/09

Representante: Torino Informática Ltda., por Denise do Amaral Rissio – representante legal.

Representado: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 59/09, realizada pelo Executivo Municipal de Indaiatuba. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-06-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços nº 309 e o Contrato (TC-002829/003/09), bem como parcialmente procedentes as Representações (TC-001424/009/09 e TC-001991/003/09), devendo ser encaminhada cópia da decisão, mediante ofício, ao subscritor do Expediente TC-003926/026/10.

TC-006484/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: GRUHBAS - Projetos Educacionais e Culturais.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Faisal Cury (Prefeito em Exercício), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Desenvolvimento de projetos educacionais visando a formação continuada de professores da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

10-07. Valor - R\$903.680,00. Termo de Aditamento de 09-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 05-02-10.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato decorrente e, por força do princípio da acessoriedade, o termo de aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, aos Srs. Emidio de Souza e Faisal Cury, respectivamente Prefeito e Prefeito em exercício do Município de Osasco, à época dos fatos, responsáveis pelos atos administrativos em apreciação.

TC-000530/003/11

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: E. Polastro Manutenção ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva em equipamentos de ETES com fornecimento de peças e acessórios.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-02-11. Valor - R\$1.753.660,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-04-11.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 2010/164 e o decorrente Contrato nº 2011/5085, firmado em 17/02/11, e ilegal o ato determinador de despesas,



01ª S.O.2ªC

acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao responsável, Sr. Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas), à época, porque configurada infração à Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000493/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: ATEAL - Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem.

Responsável: Ary Fossen (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$927.517,84.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Miguel Maira Ruggieri Balazs.

TC-000492/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: ATEAL - Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem.

Responsável: Ary Fossen (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.126.118,38.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Miguel Maira Ruggieri Balazs.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

TC-000660/013/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Dourado.



01ª S.O.2ªC

Entidades Beneficiárias: Associação Comercial e Industrial de Dourado – ACIND – Valor R\$21.895,00. Associação da Criança de Dourado - Casa de Saúde “Santa Emília” – Valor R\$1.221.866,03.

Responsável: Edmur Pereira Buzzá (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.243.761,03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas, na totalidade dos valores transferidos pela Prefeitura Municipal de Dourado à Associação Comercial e Industrial de Dourado e à Associação da Criança de Dourado – Casa de Saúde “Santa Emília”, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000914/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pereiras.

Entidades Beneficiárias: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista – Valor R\$11.919,36. Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana de Botucatu – Valor R\$6.058,44.

Responsável: Roberto Luiz Silveira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$17.977,80.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas concernentes ao montante de R\$ 17.977,80 (dezessete mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), transferidos pela Prefeitura Municipal de Pereiras à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista e à Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana de Botucatu, com consequente quitação dos responsáveis.

TC-001003/004/12

Órgão Público Concessor: Departamento de Higiene e Saúde de Pompeia.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Pompeia.

Responsável: Vitor Leandro Cassaro Alves Simões (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.507.989,39.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas concernente ao montante de R\$ 1.507.989,39 (um milhão, quinhentos e sete mil, novecentos e oitenta e nove



01ª S.O.2ªC

reais e trinta e nove centavos), repassados no exercício de 2011 pelo Departamento de Higiene e Saúde de Pompeia à Santa Casa de Pompeia, com consequente quitação dos responsáveis.

TC-001779/026/10

Câmara Municipal: Birigui.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Wladimir Antônio Zavanella.

Períodos: (01-01-10 a 22-08-10), (28-08-10 a 21-11-10) e (27-11-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Presidente – João Flávio Marin Salmeirão.

Períodos: (23-08-10 a 27-08-10) e (22-11-10 a 26-11-10).

Acompanha: TC-001779/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Birigui, exercício de 2010, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-001793/026/10

Câmara Municipal: Capivari.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Rodrigo Abdala Proença.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-001793/126/10 e Expedientes: TC-028133/026/10, TC-033888/026/10, TC-041503/026/10 e TC-009554/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capivari, exercício de 2010, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com alertas ao Legislativo, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-001853/026/10

Câmara Municipal: Louveira.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: João Evangelista Pereira.

Advogados: João Jampaulo Júnior e Fábio Nadal Pedro.

Acompanha: TC-001853/126/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Louveira, exercício de 2010, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com alertas ao Legislativo, mediante ofício.

TC-002092/026/10

Câmara Municipal: Ribeira.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Márcio Rodrigues de Lima.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e Paulo Henrique Pereira Barbosa.

Acompanha: TC-002092/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeira, exercício de 2010, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício.

TC-002141/026/10

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Amparo.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Mário Acácio Ancona.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-002141/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, exercício de 2010, dando-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-002202/026/10

Câmara Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Genival Soares de Lima.

Advogados: Roberval Bianco Amorim e Quitéria Ferreira de Melo.

Acompanham: TC-002202/126/10 e Expediente: TC-010281/026/12.



01ª S.O.2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2010, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com alertas ao Legislativo, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-002261/026/10

Câmara Municipal: Pontal.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Lindonberk Mário da Silva.

Advogados: Alexandre Luís Maturana e outros.

Acompanham: TC-002261/126/10 e Expediente: TC-000620/006/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002332/026/10

Câmara Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Joel David Haddad Filho.

Advogado: Ananias Teixeira de Góes.

Acompanham: TC-002332/126/10 e Expediente: TC-001369/009/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-001480/026/11

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2011.

Prefeito: Pedro de Paula Castilho.

Advogado: Luiz Antônio Vasques Júnior.

Acompanham: TC-001480/126/11 e Expedientes: TC-000492/001/11, TC-000590/001/11, TC-009648/026/11 e TC-029434/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000558/001/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaiçara - Prefeito - Osvaldo Afonso Costa.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Guaiçara, no exercício de 2007.

Responsável: Osvaldo Afonso Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-10-10, que julgou ilegais as admissões temporárias de duas Assistentes de Educação Infantil, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Youssif Ibrahim Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da respeitável Sentença de fls. 22/23.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

TC-034391/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Realização de exames laboratoriais clínicos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-04-07, 28-05-07, 06-09-07, 09-10-07, 30-05-08, 07-10-08, 08-10-09, 06-01-10 e 06-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 26-05-12 e 28-05-12.

Advogados: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Benedicto Pereira Porto Neto, Camila Barros de Azevedo Gato, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Cristina Alvarez Martinez Gerona e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o



01ª S.O.2ªC

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, ser informado das medidas adotadas.

TC-022652/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcio Cecchettini (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Cecchettini (Prefeito) e Marco Antonio Donário (Coordenador de Negócios Jurídicos e Assuntos Institucionais).

Objeto: Aquisição de 130.000 litros de gasolina comum e 340.000 litros de óleo diesel.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-05-08. Valor – R\$827.500,00. Termo Aditivo celebrado em 05-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-03-10.

Advogada: Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, e julgou, no entanto, irregular o Termo Aditivo de 05-06-08 e, por conseguinte, ilegais as despesas dele advindas, determinando sejam tomadas as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-000698/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Central Business Comunicação e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Gualberto Fattori (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Gualberto Fattori (Prefeito), Maria de Fátima Silveira Polesi Lukjanenko (Secretária da Educação), Márcio Donizetti de Camargo (Secretário de Governo) e Luiz Gonçalves Simões (Secretário da Saúde).

Objeto: Prestação, sob demanda, de serviços de publicidade e marketing para fins de divulgação de projetos, programas, obras, serviços, campanhas e outras ações da Prefeitura Municipal de Itatiba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-02-11. Valor – R\$2.650.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-10-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Carlos Alberto Galvão Medeiros, Thais Andressa Constantino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame e legais as despesas decorrentes.

TC-006803/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Locaville Locação de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Rocha (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, na área do Município de Vargem Grande Paulista – lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-11. Valor – R\$2.366.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cádio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-09-12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à Administração.

Consignou, nesta oportunidade, considerando a natureza do objeto licitado, ser importante atentar para a efetiva implementação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, em conformidade com a Lei nº 12.305/10.

TC-001688/001/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Clementina.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Clementina.

Responsáveis: Nelson Casula (Prefeito), Gilberto Murgo (Presidente do Conselho Municipal de Saúde) e Maylena Kassawara Martins Xavier (Diretora Municipal de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 04-11-09 e 25-04-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$88.670,49.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-032025/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural Comunitária Dom Décio Pereira.

Responsáveis: Márcia dos Santos (Secretária de Educação) e Rosa Arata Azevedo (Secretária de Educação Interina).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 20-10-11 e 19-04-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.173.774,87.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a prestação de contas em exame, exercício de 2008, dando quitação ao Responsável, com recomendação à Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002317/026/10

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Henrique Antonio Paiva Nunes.

Períodos: (01-01-10 a 01-09-10) e (04-10-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Ary Kara José Filho.

Período: (02-09-10 a 03-10-10).

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Fausto Sérgio de Araújo e outros.

Acompanha: TC-002317/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taubaté, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com o alerta e as recomendações lançadas no corpo do mencionado voto.

Determinou, ainda, à próxima Fiscalização que verifique o cumprimento efetivo da respeitável decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1796/2010 (fls. 198/205).

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício, com cópia da decisão, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Taubaté.



01ª S.O.2ªC

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002482/026/11

Câmara Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Osmar Rodrigues Santana.

Acompanha: TC-002482/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guzolândia, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e recomendação à Câmara Municipal no tocante ao item "Pessoal", nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, à próxima Fiscalização que informe, nas correspondentes contas do Legislativo, sobre o deslinde da questão referente à construção do prédio da Câmara Municipal.

Determinou, por fim, a remessa de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guzolândia, com cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002883/026/11

Câmara Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: João Antonio de Souza.

Advogado: Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Acompanha: TC-002883/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirassolândia, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para ciência e adoção das medidas corretivas necessárias.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das anunciadas providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TC-000917/026/11

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ivanir Franchin.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000917/126/11 e Expedientes: TC-001049/003/11, TC-001809/003/11 e TC-002857/003/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas, e com recomendações à Prefeitura Municipal, constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para análise do assunto relacionado à “Aquisição de ônibus escolar”.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001298/026/11

Prefeitura Municipal: Dobrada.

Exercício: 2011.

Prefeito: Emidio Bernardo do Nascimento Junior.

Acompanha: TC-001298/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dobrada, exercício de 2011, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, e com recomendações à Prefeitura.

Determinou à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas, principalmente no que se refere aos apontamentos no item Quadro de Pessoal.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar da matéria destacada no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001329/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2011.



01ª S.O.2ªC

Prefeitos: Celso Soares Nogueira e João Carlos da Silva Torres.

Períodos: (01-01-11 a 08-03-11) e (09-03-11 a 31-12-11).

Advogada: Alessandra Rafaela Barbosa.

Acompanha: TC-001329/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas, e com recomendações à Prefeitura Municipal, constantes do referido voto.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001364/026/11

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Pavan Júnior.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001364/126/11 e Expedientes: TCs-020065/026/11, 031475/026/11, 041842/026/11, 008929/026/12 e 030084/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios e de apartados para os fins especificados no voto do Relator, bem como que, complementando o atendimento aos expedientes TC-20065/026/11, TC-31475/026/11, TC-41842/026/11, TC-8929/026/12 e TC-30084/026/12, seja encaminhada a seus subscritores cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044482/026/07

Embargante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Tradição, pertencente ao grupo 1B, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

TC-044483/026/07

Embargante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Santa Cruz, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Acadêmicos de Santa Cruz, pertencente ao grupo 1B, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

TC-044484/026/07

Embargante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Valença, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Estação Primeira de Valença, pertencente ao grupo 1B, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

TC-044486/026/07

Embargante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Última Hora, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.E.S. Última Hora, pertencente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

TC-044487/026/07

Embargante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Império Dourado, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.E.S. Império Dourado, pertencente ao grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

TC-044488/026/07

Embargante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Beira Mar, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Unidos do Beira Mar, pertencente ao grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

TC-044489/026/07

Embargante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Imperatriz da Ilha, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.E.S. Imperatriz da Ilha, pertencente ao grupo Pleiteantes, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).



01ª S.O.2ªC

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

TC-044490/026/07

Embargante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Beneficente Escola de Samba Acadêmicos de São Vicente, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.B.E.S. Acadêmicos de São Vicente, pertencente ao grupo Pleiteantes, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

TC-044491/026/07

Embargante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e a Sociedade Recreativa e Cultural Escola de Samba Camisa Alvinegra, objetivando a prestação de serviços de apresentação da S.R.C.E.S. Camisa Alvinegra, pertencente ao grupo Pleiteantes, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

TC-044504/026/07

Embargante: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba União Independente São Vicente, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. União Independente São Vicente, pertencente ao grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença,



01ª S.O.2ªC

que julgou irregular o contrato de prestação de serviços. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001925/026/10

Embargante: Jorge Menezes Silva – Presidente da Câmara Municipal de São José de Rio Preto à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Jorge Menezes Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-12.

Advogados: Luis Henrique Garcia, Marco Antonio Cais, Ary Floriano de Athayde Júnior, Paula Giannoni Lucchesi e outros.

Acompanha TC-001925/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando não ter havido a contradição aventada pelo recorrente, rejeitou os Embargos de Declaração em exame.

TC-002410/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araçatuba, referentes ao exercício de 2010.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável, com ressalvas e recomendações, às contas da Prefeitura. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-12.

Advogados: José Roberto Manesco e outros.

Acompanham: TC-002410/126/10 e Expedientes: TCs-033807/026/10, 031851/026/10, 024668/026/10, 017316/026/10, 008785/026/10, 000942/001/11, 000941/001/11, 000885/001/10, 000865/001/11, 000866/001/11, 000479/001/10, 000192/001/10 e 000028/001/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01ª S.O.2ªC

a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago à Sra. Procuradora Elida Graziane Pinto se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. A Douta Representante do Ministério Público de Contas indicou os processos referentes aos itens 09 e 10, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Sidney Estanislau Beraldo

Elida Graziane Pinto

Cristina Freitas Cavezale